



4905657



08012.002113/2016-98



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Nota Técnica nº 93/2017/CSA - SENACON/CGCTSA/GAB-DPDC/DPDC/SENACON

PROCESSO Nº 08012.002113/2016-98

REPRESENTANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL.

REPRESENTADA: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA.

ASSUNTO: PRÁTICA ABUSIVA.

EMENTA: VENDA CASADA. OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGUROS DE VIDA. APARENTE IRREGULARIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. SUGESTÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Senhor Coordenador-Geral de Consultoria Técnica de Sanções Administrativas, Substituto,

I. Relatório

1. Trata-se de Averiguação Preliminar em trâmite no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), em face da empresa Administradora de Consórcios Sicredi Ltda. (Representada), em razão de denúncia do Banco Central do Brasil (Representante).
2. Segundo o Ofício nº 2962/2016 - BCB/DECON, de 23 de fevereiro de 2016, existiriam indícios de irregularidades no tocante a suposta prática de venda casada, consistente na obrigatoriedade da contratação de seguros de vida, prestamista ou de quebra de garantia quando da aquisição de cotas de consórcio, conforme o Regulamento Geral de Consórcio – Bens Móveis, nos seguintes termos:

“139 – A ADMINISTRADORA contratará SEGURO DE VIDA – PRESTAMISTA, de Seguradora idônea, na quantidade de estipulante, com o objetivo

de, em caso de morte do CONSORCIADO ATIVO, garantir uma indenização correspondente à quitação do SALDO DEVEDOR ao GRUPO DE CONSÓRCIO, observadas as regras estabelecidas pela Seguradora contratada e as disposições abaixo: I- O prêmio do seguro será pago pelo CONSORCIADO ATIVO juntamente com a PRESTAÇÃO, incidindo sobre o SALDO DEVEDOR compreendendo o valor não pago das PRESTAÇÕES e das DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES, bem como quaisquer outras responsabilidades financeiras não pagas, previstas ao CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO (...)”.

3. Em seguida, na data de 03 de junho de 2016, o DPDC enviou a Notificação n. 88/2016/CCT - SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON à Representada a fim de solicitar os esclarecimentos sobre a denúncia do Banco Central do Brasil.
4. Em resposta, a Representada alegou que o Bacen é o responsável pela normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do consórcio. Sustentou, ademais, que *"o BACEN autoriza e reconhece a existência de obrigação de contratação de seguro na operação de consórcio. Mais do que isso; ele obriga que as administradoras de consórcio descrevam claramente no CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO as obrigações dos consorciados na contratação de seguro"*. Com base em tal alegação, aduziu que *"é contraditória e causa estranheza a atuação do BACEN neste tema, o qual, por meio de sua atividade regulatória, permite expressamente a contratação de seguro, obrigando as administradoras de consórcio a estabelecer no CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO as obrigações financeiras decorrentes da contratação do seguro, e, por outro lado, comunica o DPDC de que a existência da cláusula de contratação de seguro no REGULAMENTO, em atendimento à CIRCULAR, pode indicar a prática de venda casada"*. Defendeu que, com o seguro, ficaria mantida a solidez financeira do grupo mesmo com a suspensão da contribuição do consorciado.
5. Com a finalidade de instruir o procedimento administrativo, por meio da Nota Técnica nº 113/2016/CCT - SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON, foi solicitada pesquisa nos registros do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC), em relação à prática em questão, no período entre 1º de janeiro de 2015 e 12 de julho de 2016.
6. Após o resultado da pesquisa SINDEC, em 17 de maio de 2017, o DPDC enviou a Notificação n. 39/2017/CCT/CGCTSA/DPDC/SENACON à Representada, com os seguintes questionamentos: *a) Esclareça como ocorria o repasse de informações ao consumidor acerca do seguro de vida, prestamista e de quebra de garantia quando da aquisição de cotas de consórcio; b) Explique se o consumidor possuía a opção de não contratar o seguro no caso de aquisição de cota de consórcio. Caso afirmativo, informe como isso seria possível. Caso negativo, esclareça se persistiria obrigação ao consumidor de contratar outro seguro de vida; c) Informe quais eram os tipos de seguro contratados pelos consumidores que adquiriam cotas de consórcio; d) Informe o período em que houve a previsão contratual referente à contratação do seguro de vida nos consórcios, por meio de planilha com dados relacionados (i) ao valor do seguro e (ii) à quantidade de consumidores cobrados; e) Apresente cópia de modelos de contratos de consórcio de automóveis padrões utilizados pela Representada; f) Apresente informações constantes na base do SAC da empresa sobre a contratação de seguros de vida, prestamista ou de quebra de garantia em caso de aquisição de cotas de consórcio, nos últimos cinco anos; g) Esclareça as providências adotadas nos casos relatados abaixo na pesquisa SINDEC: (tabela com relatos).*
7. Em resposta, a Representada alegou que as reclamações do SINDEC não teriam relação com seguros. Em relação ao repasse de informação ao consumidor, sustentou que segue as normas do Bacen e mantém capítulo específico no Regulamento Geral dos grupos de consórcio de bens móveis administrados por ela sobre a contratação do seguro prestamista, no qual detalha o pagamento de prêmio, Declaração Pessoal de Saúde e cobertura. Afirmou que *"a cobrança do seguro prestamista nos grupos da Administradora de Consórcios Sicredi não é opcional, já que conforme estabelecido no*

REGULAMENTO, o seguro prestamista é um seguro contratado pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI, com o objetivo de garantir ao grupo uma indenização correspondente à quitação do saldo devedor, no caso de morte do consorciado. Ou seja, a contratação do seguro prestamista vem em benefício do grupo de consórcios, beneficiário da indenização securitária". Informou que os consumidores de grupos de consórcios adquiriam o seguro de quebra de garantia, o seguro prestamista consórcio bens móveis e serviços e Sicredi Seguros Prestamista Consórcio Imobiliário. Alegou que não comercializa seguro de vida atrelado ao produto consórcio, mas realiza apenas os seguros já expostos. No tocante ao SAC, de 213.508 cotas vendidas nos últimos cinco anos, afirmou que apenas nove reclamações seriam sobre seguros.

É o relatório.

II. Fundamentação

8. A Constituição Federal considera a proteção do consumidor como direito fundamental e princípio balizador das atividades econômicas (art. 5º, XXXII, e 170, CF). Desse modo, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prezou pela dignidade dos consumidores, bem como pela proteção dos interesses econômicos, pela transparência e harmonia nas relações de consumo.
9. Dessa forma, o CDC estabeleceu os direitos básicos dos consumidores e princípios norteadores das relações de consumo, como a vulnerabilidade, a boa-fé, a confiança e a transparência, com o escopo de assegurar a harmonização dos interesses das partes e equilíbrio no mercado de consumo (art. 4º, *caput*, I e III, CDC). Os princípios jurídicos do CDC servem para dar segurança aos contratantes e indicar os parâmetros para a interpretação de práticas abusivas.
10. Com base em tais princípios e regras, todo consumidor possui o direito à obtenção de informação adequada e clara sobre os serviços e os produtos, com especificações corretas de suas características, composição e preço. Ademais, o CDC estabelece a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais e práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, incisos III e IV).
11. Sendo assim, o CDC proíbe a venda casada, nos termos do inciso I do artigo 39 do CDC: *“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I – condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”*.
12. Percebe-se que o CDC é claro quanto à vedação de condicionar a aquisição de um produto ou a prestação de um serviço a outro. Não há dúvidas quanto à proibição de venda casada. Nesse sentido, Grinover leciona sobre a venda casada, nos termos do inciso I do artigo 39 do CDC:

“Na primeira delas [das práticas abusivas], o fornecedor nega-se a fornecer o produto ou serviço, a não ser que o consumidor concorde em adquirir também um outro produto ou serviço. É a chamada venda casada. Só que, agora, a figura não está limitada apenas à compra e venda, valendo também para outros tipos de negócios jurídicos, de vez que o texto fala em ‘fornecimento’, expressão muito mais ampla[1].”

13. No caso em tela, existem indícios da existência da obrigatoriedade da contratação de seguros de vida, prestamista ou de quebra de garantia na aquisição de cotas de consórcio, conforme as cláusulas gerais. Além disso, segundo alegações da Representada, a cobrança do seguro prestamista não seria opcional ao consumidor, tendo em vista que o objetivo seria garantir ao grupo indenização correspondente à quitação do saldo devedor em caso de morte de consorciado.
14. Portanto, nota-se que existem indícios de infração ao disposto nos artigos 4º, *caput*, I e III; 6º, incisos III e IV; e 39, inciso I, todos do Código de Defesa do Consumidor.

III. Conclusão

15. Diante dos indícios de infração aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por suposta violação aos artigos 4º, *caput*, I e III; 6º, incisos III e IV; e 39, inciso I, a Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas (CGCTSA) sugere a instauração do processo administrativo, no âmbito deste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, em face da **Administradora de Consórcios Sicredi Ltda.**, notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, consoante o disposto no art. 44 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como no art. 42 do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997, alterado pelo Decreto n.º 9.150, de 4 de setembro de 2017, advertindo-se de que o não cumprimento do solicitado implicará as consequências legais pertinentes.
16. Por oportuno, sugere-se o encaminhamento dos competentes ofícios circulares aos dirigentes dos Procons estaduais e municipais das capitais, bem como às Promotorias e entidades civis de defesa do consumidor, dando-lhes ciência da instauração do processo administrativo no âmbito deste Departamento.

À Consideração Superior.

JACQUELINE SALMEN RAFFOUL COSTA
Chefe da Divisão de Sanções Administrativas

LOUISE GABRIELLE ESTEVES SOARES DE MELO
Chefe de Divisão de Investigação

De acordo. Encaminhe-se à Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, com a sugestão de instauração de processo administrativo.

GABRIEL REIS CARVALHO

Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL REIS CARVALHO, Coordenador(a)-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas - Substituto(a)**, em 25/10/2017, às 19:24, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Louise Gabrielle Esteves Soares de Melo, Chefe de Divisão de Investigação**, em 26/10/2017, às 11:39, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **4905657** e o código CRC **42E95523**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

Referência: Processo nº 08012.002113/2016-98

SEI nº 4905657